

PROCEDIMENTO COMUM: FASE POSTULATÓRIA, AUDIÊNCIA E RESPOSTA DO RÉU



DTB0315 - DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO
PROF. DR. ESTÊVÃO MALLET

Material elaborado por



Brena Bomfim

Doutoranda em Direito e
Processo Contemporâneos do
Trabalho, sob orientação do Prof.
Dr. Estêvão Mallet.

CONSOLIDAÇÃO
DAS LEIS
DO TRABALHO
CLT



Introdução ao procedimento trabalhista

- *Regra geral - Generalização de um único modelo procedimental: arts. 837/852-A, CLT.*
- *Adaptabilidade do procedimento à natureza da lide: art. 139, VI do CPC.*
- *Exceções - procedimentos diferenciados: ex. inquérito (arts.853 a 855, CLT); dissídio coletivo (arts.856/871 e 873/875, CLT); procedimento sumário da Lei 5.584/70 (art. 2º); procedimento sumaríssimo (arts.852-A/852-H, CLT).*

PROCEDIMENTOS DIFERENCIADOS DO PROCESSO COMUM:
ART. 769, CLT + IN N° 27, TST

1

Ação Rescisória

2

Mandado de Segurança

3

**Ação de Consignação
em Pagamento**

4

**Habeas corpus e habeas
data**

Características

Simplificação procedimental

- Adequação ao *jus postulandi*.
- Mitigação com o tempo.
- Ex.: requerimento verbal (840, § 2º, CLT) e defesa verbal (847, CLT).

Concentração dos atos processuais

- Audiência UNA, muitas vezes ÚNICA (849, CLT).
- Conciliação, instrução e julgamento.
- Ex. exceções: perícia, carta precatória, desdobramentos recursais..

FASES PROCEDIMENTAIS



**POSTULATÓRIA:
PEDIDO/DEFESA**



**INSTRUTÓRIA:
PRODUÇÃO
PROBATÓRIA**



**DECISÓRIA:
PRESTAÇÃO
JURISDICIONAL**

FASE POSTULATÓRIA

Início

Requerimento da parte: art. 840, CLT c/c art. 2º do CPC. Exceções: falta de anotação de CTPS (art. 39, CLT) e execução de ofício *jus postulandi* (art. 878, CLT).

Requisitos da inicial: 840, §1º

Juízo, qualificação partes, breve exposição fatos, pedido (certo, determinado e com indicação de seu valor,), data e assinatura.

Fundamento jurídico

Diferentemente do processo civil, a CLT não exige a causa de pedir remota. Porém, exige pedido certo, determinado ou determinável.

Separação de fases não rígida

Ex.: prova documental é produzida ainda na fase postulatória, juntada à inicial e/ou à defesa (art. 787, CLT e Súm. 8, TST)

FASE POSTULATÓRIA

Omissão

Pedidos devem ser expressos, sob pena de indeferimento, salvo se possível interpretar da postulação. Ex.: pedidos implícitos (juros, correção e honorários).

Valor dos pedidos

Após a Lei 13.467/17, os pedidos devem ser líquidos, porém é exagerada a imposição de apresentação de planilhas elaboradas.

Valor da causa

Não é requisito explícito previsto pelo art. 840, §1º da CLT. Porém, deve ser apontada pela parte, representado pela soma aritmética dos pedidos para fins, v.g., de cálculo das custas.

Efeitos do requerimento

Art. 240, CPC: litispendência, devedor em mora, interrompe prescrição (Súmula 268, TST), torna preventivo juízo.

Fase Postulatória

**Termos
Subsequentes**

Art. 841, CLT

Requerimento recebido pela secretaria => não há apreciação liminar => designação de audiência => notificação da parte reclamada.

Art. 841, §1º, CLT

Notificação pelo correio. Se o réu for desconhecido ou impuser embaraços => edital. Não há hora certa.

Art. 841, caput, CLT

Não há prazo legalmente fixado para defesa, apenas um mínimo de 05 (cinco) dias, sob pena de adiamento da audiência.

Art. 815, CLT: AUDIÊNCIA

Partes e juiz devem estar presentes. Atrasos: vedado para partes (OJ 245, SDI-1, TST) e 15 min para juiz (815, p. único).

AUDIÊNCIA



Rito Ordinário

Em regra, a audiência UNA é dividida em dois momentos: audiência INICIAL (conciliação e apresentação da defesa) e audiência de INSTRUÇÃO.



Rito Sumaríssimo

Em regra, a audiência é UNA e ÚNICA. Não há separação em inicial e de instrução.

AUDIÊNCIA



Ausência reclamante
ARQUIVAMENTO (844, CLT).



Ausência reclamada
REVELIA (844, CLT)



Ausência de ambos???
Efeitos??

**Efeito da ausência
da(s) parte(s):**

AUSÊNCIA DO RECLAMANTE: EFEITOS DO ART. 844, CLT

1

Arquivamento

Extinção sem julgamento de mérito (art. 485, III, CPC).

2

Não impede nova ação

Porém, se arquivar 2x, aplica-se a pena de preempção (art. 732, CLT) - 6 meses.

3

Interrompe a prescrição

Súmula de nº. 268 do TST: "A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos "

4

Custas devidas pelo reclamante

Salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável (844, § 2º, CLT).

AUSÊNCIA DA RECLAMADA: EFEITOS DO ART. 844, CLT

1

Revelia

Implica na não intimação dos atos subsequentes. Aplica-se também às pessoas jurídicas de direito público (OJ nº 152, da SDI-1).

3

Fatos da inicial presumem-se verdadeiros

Art. 344, CPC.

2

Confissão

Apenas recai sobre a matéria fática. Não há confissão em matéria de direito.

4

Presunção é relativa

Pode ser ilidida por prova material em sentido contrário ou se inverossímil. Atenção ao art. 844, § 4º, CLT.

Art. 844, §4º, CLT

§ 4º A revelia não produz o efeito mencionado no caput deste artigo se:

- I - havendo pluralidade de reclamados, algum deles contestar a ação;
- II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;
- III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;
- IV - as alegações de fato formuladas pelo reclamante forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

Incluído pela Lei
nº 13.467, de
2017



Art. 844, §5º, CLT

§ 5º Ainda que ausente o reclamado, presente o advogado na audiência, serão aceitos a contestação e os documentos eventualmente apresentados.

Incluído pela Lei
nº 13.467, de
2017



**E se a ausência à audiência for
de AMBAS as partes?**

AUSÊNCIA À AUDIÊNCIA UNA

1

Ausência unilateral ou bilateral à audiência UNA gera o mesmo da ausência do reclamante.

- Aplica-se a pena de arquivamento da reclamação ajuizada (art. 844, CLT).
- A(s) reclamada(s) não sofrem prejuízos se ausente(s) quando o reclamante também não comparece.

AUSÊNCIA À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

1

Ausência unilateral à audiência de instrução

Súmula nº 74 do TST:CONFISSÃO.

I - Aplica-se a confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor.

II - A prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (arts. 442 e 443, do CPC de 2015 - art. 400, I, do CPC de 1973), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores.

III- A vedação à produção de prova posterior pela parte confessa somente a ela se aplica, não afetando o exercício, pelo magistrado, do poder/dever de conduzir o processo.

2

Ausência bilateral à audiência de instrução

- Juiz decide o mérito da demanda (art. 487, CPC) aplicando as regras de distribuição do ônus da prova (art. 818, CLT).

TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

- Art. 846, CLT: antes da defesa.
- Art. 850, CLT: após as razões finais.
- Art. 764, CLT: obrigatoriedade, sob pena de nulidade. § 3º: possível a qualquer tempo.
- Art. 184, CC: total ou parcial.
- Art. 831, p. ú., CLT: quando homologada torna-se sentença irrecorrível, salvo impugnação rescisória (Súm. 259, TST).



Acordos

Peculiaridades

- Cláusula penal: elemento fundamental de garantia de cumprimento.
- Limite: OJ 54, SDI-1, TST.
- Descumprimento: enseja execução.
- Reclamação simulada e acordo:
- Art. 142, CPC: Convencendo-se, pelas circunstâncias, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, o juiz proferirá decisão que impeça os objetivos das partes, aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé.

RESPOSTA DO RECLAMADO



CONTESTAÇÃO

Art. 847, CLT



EXCEÇÕES

Art. 799, CLT



RECONVENÇÃO

Art. 791-A, § 5º, CLT

DEFESA

Contestação:

Art. 847, CLT

Oral (20 minutos) ou escrita (observar prazo na notificação para juntada). Vários réus: 20 min. para cada.

Princípio da Eventualidade

Cuidado com as alegações contraditórias.

Impugnação especificada

Negativa geral não gera efeitos processuais trabalhista. Fatos não impugnados serão reputados como verídicos.

Conteúdo da defesa

Preliminares (ex.: ilegitimidade, coisa julgada, inépcia) e mérito (ex.: quitação, inexistência de direito, etc).

EXCEÇÕES

**Suspeição e
Incompetência:**

Art. 799, CLT

Apenas suspeição e incompetência admitem exceção.
Demais matérias serão apresentadas na defesa.

Art. 337, II, CPC: inaplicável

NCPC concentra matérias na defesa: mesmo incompetência relativa na defesa.

Suspensão do prazo de defesa

O processo apenas prossegue após a decisão da exceção, da qual é cabível recurso.

Art. 800, CLT

Incompetência relativa deverá ser apresentada no prazo de 5 dias após o recebimento da notificação.

RECONVENÇÃO

**art. 791-A §
5º, incluído
pela Lei
13.467/17**

CLT era omissa antes da reforma

Aplicação subsidiária do CPC por autorização do art. 769, CLT.

Afasta o pedido contraposto

Alguns admitem quando se trata de rito sumaríssimo.

Pode vir no texto da contestação

Aplica-se subsidiariamente o art. 343, CPC.

Requisitos da reconvenção

Art. 840, CLT c/c art. 343, CPC.

2a Avaliação:

Data:

26/11/2019 (terça-feira)

Horário:

8h às 9h

Orientações:

- Conteúdo cumulativo.
- Consulta restrita aos textos de leis não comentados nem anotados.

